



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2025

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputado Rodolfo Nogueira (PL/MS).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, propõe alteração na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com o objetivo de assegurar aos agentes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal o direito à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

A medida alcança processos administrativos disciplinares e processos judiciais, nas esferas penal, civil e administrativa, desde que a imputação decorra de atos praticados no desempenho regular da função pública. Para tanto, o projeto acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 1.060/1950, atribuindo expressamente essa incumbência às Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na justificativa, o autor destaca que os profissionais da segurança pública exercem suas atividades em contextos de elevado risco e sob permanente tensão decisória,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

estando sujeitos a frequentes questionamentos administrativos e judiciais, inclusive quando atuam dentro dos limites legais. Sustenta, ainda, que a garantia de defesa técnica adequada constitui condição mínima para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados constitucionalmente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 4.676/2025 em exame encontra-se plenamente alinhado com as atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na medida em que trata diretamente das condições institucionais de atuação dos profissionais responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança da sociedade. Ao assegurar assistência jurídica aos agentes dos órgãos de segurança pública quando demandados em razão do exercício regular da função, o projeto enfrenta uma fragilidade estrutural do sistema e dialoga com a realidade concreta vivenciada pelas forças de segurança no desempenho de suas atribuições constitucionais.

A atividade exercida pelos profissionais da segurança pública é marcada por decisões imediatas, tomadas sob forte pressão, em cenários imprevisíveis e frequentemente permeados por risco à vida. Não raras vezes, tais decisões, ainda que adotadas dentro dos limites legais, são posteriormente submetidas a intenso escrutínio administrativo e judicial, dissociado das circunstâncias reais enfrentadas no momento da ação. Esse descompasso transfere ao agente, individualmente, o ônus de uma judicialização que decorre diretamente do cumprimento do dever funcional.

Sempre é preciso afirmar, de forma clara e sem eufemismos, que os agentes de segurança pública assumem diariamente a possibilidade real de perder a própria vida para proteger a sociedade. São profissionais que enfrentam o crime armado, o caos urbano e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

violência organizada enquanto o Estado, muitas vezes, se limita a cobrar resultados e a responsabilizá-los individualmente por decisões tomadas em frações de segundo.

Não é aceitável que aqueles que arriscam tudo em defesa da ordem pública sejam deixados à própria sorte quando passam a responder por atos praticados no cumprimento do dever legal. Um Estado que exige coragem, firmeza e sacrifício de seus agentes tem a obrigação moral, jurídica e institucional de oferecer estrutura, respaldo e proteção. Qualquer modelo de segurança pública que abandone seus operadores à insegurança jurídica e ao desamparo institucional está fadado ao fracasso e representa grave injustiça com quem sustenta, na linha de frente, a proteção da sociedade.

Nesse contexto, a ausência de respaldo jurídico institucional contribui para o desgaste emocional, profissional e financeiro dos agentes, além de comprometer a própria eficiência da atuação estatal. Não se pode exigir atuação firme, técnica e responsável de quem está na linha de frente sem assegurar meios adequados para que se defenda quando chamado a responder por atos praticados no exercício regular da função.

Salienta-se que em democracias consolidadas, é prática comum que o Estado assegure defesa jurídica institucional aos seus agentes de segurança quando estes respondem por atos praticados no exercício regular da função. Nos Estados Unidos da América, o próprio governo federal já reconheceu a necessidade de assegurar proteção e suporte jurídico institucional a agentes de segurança pública que respondem por acusações decorrentes de atos praticados no exercício regular de suas funções¹. Parte-se do entendimento de que o enfrentamento direto da criminalidade impõe riscos não apenas físicos, mas também jurídicos aos policiais, razão pela qual o Estado deve assumir responsabilidade por aqueles que atuam em seu nome, lógica que reforça a legitimidade e a atualidade da presente proposição.

A proposta, ao atribuir à Defensoria Pública a assistência jurídica nesses casos, fortalece as garantias do contraditório e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, sem instituir privilégios indevidos. Ao contrário, fixa balizas objetivas ao restringir a atuação defensiva às situações diretamente relacionadas ao desempenho funcional, preservando o interesse público e afastando qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

¹<https://www.reuters.com/legal/government/trump-executive-order-seeks-law-firms-defend-police-officers-free-2025-04-29/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sob a perspectiva institucional, a medida revela-se extremamente meritória, na medida em que contribui para reduzir a sensação de desamparo frequentemente vivenciada por policiais, bombeiros, agentes penitenciários e demais profissionais da segurança pública, reforçando a confiança nas instituições e promovendo um ambiente de atuação mais seguro e juridicamente amparado.

Trata-se de providência que valoriza o servidor público, fortalece o sistema de segurança e beneficia, em última análise, a própria sociedade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.676, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

